



RONDÔNIA

■ ★ ■

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 1ª - SUPEL-COSAU1

RESPOSTA

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO N°: 90096/2024/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 0060.114123/2021-55

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EPI'S e Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC para atender o Hospital Regional São Francisco do Guaporé - **HRSFG**; Laboratório Central de Saúde Pública de Rondônia - **LACEN**; Hospital Infantil Cosme e Damião - **HICD**; Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia - **CEMETRON**; Hospital de Retaguarda de Rondônia - **HC**; Policlínica Oswaldo Cruz - **POC**; Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro - **HBAP**; Hospital Regional de Buritis - **HRB**; Centro de Diagnóstico por Imagem - **CDI**, Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal - **HEURO**, Centro de Diálise de Ariquemes - **CDA** e Hospital Regional de Cacoal- **HRC**.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 129 de 12 de junho de 2025, publicada no DOE de 12 de junho de 2025, informa que elaborou resposta aos pedidos de Esclarecimento apresentados por empresas interessadas, interpostos em face do PE 90096/2024/SUPEL/RO, conforme abaixo.

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, e dos itens 3.1 do Instrumento Convocatório), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 90096/2024/SUPEL, pelo que passo formulação da Resposta aos pedidos de Esclarecimento.

2. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DA SESAU

2.1. Síntese do Pedido da Empresa 1 (0061885550):

Referente ao Pregão Eletrônico nº 90096/2024, vimos, respeitosamente, solicitar esclarecimento quanto à exigência de Certificado de Aprovação (CA) para os itens 23, 32 e 33 do edital.

Segundo a Resolução nº 11/2014 da Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP), que trata sobre o registro de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) no âmbito da Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6), alguns itens classificados como acessórios ou de uso complementar, que não constituem EPI propriamente dito, não necessitam de CA.

Conforme interpretação da norma e com base em orientações da própria Subsecretaria de Inspeção

do Trabalho (antigo DSST), os itens em questão são considerados acessórios e, portanto, não estão sujeitos à exigência de CA.

Dessa forma, solicitamos esclarecimento sobre a fundamentação da exigência de CA para tais itens, considerando o disposto na regulamentação vigente. Caso não haja obrigatoriedade legal para tal exigência, sugerimos sua reavaliação e possível exclusão do edital, de modo a evitar a restrição indevida à competitividade e garantir a plena legalidade do certame.

2.2. Manifestação da Equipe Técnica da SESAU

Informação nº 27/2025/SESAU-SESMT

Considerando o disposto na Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6), aprovada pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, em sua Última modificação de 16 de janeiro de 2025, estabelece em seu item 6.4 a disciplina sobre a comercialização e utilização dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), transcreve-se o seguinte:

6.4 Comercialização e utilização

6.4.1 O EPI, de fabricação nacional ou importado, só pode ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação – CA, expedido pelo órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho.

Diante disso, verifica-se que todo EPI destinado à proteção do trabalhador deve, obrigatoriamente, possuir o Certificado de Aprovação – CA válido e vigente, como condição indispensável à sua comercialização, fornecimento e uso.

Os itens mencionados no pedido de esclarecimento SEI 0061885550 referem-se especificamente a atividades com exposição à radiação ionizante e são reconhecidos como Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), conforme previsto na Norma Regulamentadora nº 6 (NR-06). A norma classifica tais equipamentos como vestimentas para proteção do tronco e luvas para proteção das mãos contra radiação ionizante.

Assim, por se tratar de equipamento classificado como EPI, destinado ao uso pelos trabalhadores, não subsiste qualquer questionamento quanto à exigência de atendimento às disposições normativas emanadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente no que se refere à apresentação do respectivo Certificado de Aprovação.

3. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no Art. 164, da Lei 14.133/2021, e item 3.1 do Instrumento Convocatório, RECEBO E CONHEÇO o Pedido de Esclarecimento interposto pela empresa interessada na participação da licitação, em face do Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 90096/2024/SUPEL, e presto os esclarecimentos solicitados, e, considerando que NÃO AFETAM a formulação das propostas de preços, informamos que o prazo de abertura do certame fica reagendado para o dia **15 de julho de 2025, às 10h** (horário de Brasília - DF), no site : <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, e permanecendo os demais termos do edital inalterados.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação!

LETICIA CARPINA FARIAS CASARA

Pregoeira da 1ª Comissão de Saúde - SUPEL-COSAU1 - SUPEL/RO

Portaria nº 129 de 12 de junho de 2025

Matrícula nº *****797



Documento assinado eletronicamente por **LETÍCIA CARPINA FARIAS CASARA**, Pregoeiro(a), em 09/07/2025, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062056965** e o código CRC **2B25D513**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0060.114123/2021-55

SEI nº 0062056965